



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083916 - CE (2026/0111820-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISCO CHARLES MORAIS FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : DALL ALBERTO JUCÁ PEREIRA SILVA - CE035331
JOSÉ DAUDECI SILVA - CE006270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO. ALEGADA *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* é utilizado para rediscutir condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. Não há ilegalidade manifesta no afastamento da tese de aplicação retroativa de lei penal mais gravosa, uma vez que o tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, pela maior benesse da disciplina superveniente.

3. A pretensão de refazer a comparação entre os regimes normativos, à luz da dosimetria concretamente aplicada e dos reflexos da alteração legislativa sobre o enquadramento jurídico da conduta, não se compatibiliza com a estreita via do *habeas corpus*.

4 Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083916 - CE (2026/0111820-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISCO CHARLES MORAIS FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : DALL ALBERTO JUCÁ PEREIRA SILVA - CE035331
JOSÉ DAUDECI SILVA - CE006270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO. ALEGADA *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* é utilizado para rediscutir condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. Não há ilegalidade manifesta no afastamento da tese de aplicação retroativa de lei penal mais gravosa, uma vez que o tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, pela maior benesse da disciplina superveniente.

3. A pretensão de refazer a comparação entre os regimes normativos, à luz da dosimetria concretamente aplicada e dos reflexos da alteração legislativa sobre o enquadramento jurídico da conduta, não se compatibiliza com a estreita via do *habeas corpus*.

4 Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 337.381/2026) interposto por F C M F contra decisão da lavra deste Relator, em que se indeferiu liminarmente a inicial (fls. 73/74), a seguir ementada:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante a adequação da via eleita, ao argumento de que o *habeas corpus* foi impetrado para corrigir erro de subsunção jurídica na aplicação da lei penal no tempo, matéria de direito, aferível de plano e sem necessidade de revolvimento probatório (fls. 79/80).

No mérito, alega, em síntese, que a tese de *novatio legis in pejus* foi afastada com base em comparação normativa abstrata, dissociada da dosimetria concretamente aplicada; que não houve incidência, na condenação, do aumento previsto no art. 9º da Lei n. 8.072/1990, razão pela qual não seria possível presumir sua aplicação para justificar a incidência da lei posterior; que a reprimenda fixada com base no art. 217-A do Código Penal mostrou-se mais gravosa do que aquela que resultaria da legislação anterior; e que o precedente citado na decisão agravada foi aplicado genericamente, sem consideração das particularidades do caso concreto e do critério da *lex mitior* (fls. 80/82).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável circunstanciado a 14 anos de reclusão, na Ação Penal n. 0079609-75.2009.8.06.0001 (da 12ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza/CE) – não comporta reparo.

Isso porque a impetração foi utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a estreita via do *habeas corpus* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

Também não se identifica ilegalidade manifesta apta a justificar, em caráter excepcional, a superação do óbice processual. Ao apreciar a apelação, o tribunal de origem afastou a tese de aplicação retroativa de lei penal mais gravosa, por entender mais benéfica, no caso concreto, a incidência do art. 217-A do Código Penal, uma vez que, apesar da pena mínima maior, não incide mais a causa especial de aumento de 1/2 então aplicada por presunção de violência (fls. 44/46).

A decisão agravada, portanto, alinhou-se à orientação desta Corte Superior, segundo a qual a Lei n. 12.015/2009, por instituir regime globalmente mais benéfico ao delito praticado contra menor de 14 anos, deve retroagir para alcançar fatos anteriores, com aplicação integral do art. 217-A do Código Penal (REsp n. 1.299.914/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 21/5/2014).

A alegação de que a comparação entre os regimes normativos deveria levar em conta apenas a dosimetria efetivamente aplicada, sem consideração da majorante antes vinculada à presunção de violência, demanda reexame dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias para o enquadramento jurídico da conduta e para a aferição dos efeitos penais da alteração legislativa, providência incompatível com o *habeas corpus* manejado após a confirmação da condenação em segundo grau.

Pelo mesmo motivo, não prospera a assertiva de que a incidência da legislação anterior conduziria a reprimenda inferior à fixada com base no art. 217-A do Código Penal. O acórdão da apelação examinou a controvérsia e concluiu, de forma fundamentada, pela maior benesse da disciplina superveniente no caso concreto (fls. 44/46), circunstância que afasta a alegada ilegalidade manifesta.

Por fim, embora os agravantes busquem qualificar a controvérsia como matéria exclusivamente de direito, remanesce hígido o fundamento da decisão agravada segundo o qual o *writ* foi utilizado para, uma vez mais, questionar condenação mantida pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal.

As razões recursais, assim, não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0111820-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.083.916 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00796097520098060001 2009002248977 796097520098060001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DALL ALBERTO JUCA PEREIRA SILVA
ADVOGADOS : DALL ALBERTO JUCÁ PEREIRA SILVA - CE035331
JOSÉ DAUDECI SILVA - CE006270
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO CHARLES MORAIS FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CHARLES MORAIS FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : DALL ALBERTO JUCÁ PEREIRA SILVA - CE035331
JOSÉ DAUDECI SILVA - CE006270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C542641515944434581:1@

2026/0111820-6 - HC 1083916 Petição : 2026/0033738-1 (AgRg)